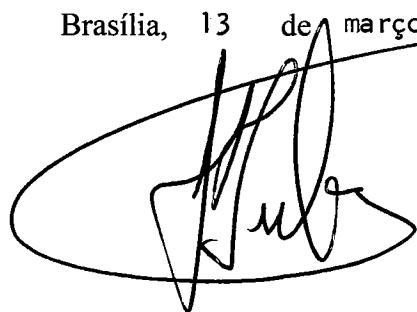


Mensagem nº 122

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Cria cargos efetivos e cargos comissionados no âmbito do Ministério da Educação, destinados a instituições federais de ensino superior”.

Brasília, 13 de março de 2008.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lula", is written over the typed name "Lula". The signature is fluid and expressive, with loops and variations in line thickness.

PROJETO DE LEI

3128/2008

Cria cargos efetivos e cargos comissionados no âmbito do Ministério da Educação, destinados a instituições federais de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes cargos:

I - treze mil, duzentos e setenta e seis cargos de professor da carreira do magistério superior; e

II - dez mil, seiscentos e cinqüenta e quatro cargos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, conforme discriminado no Anexo a esta Lei.

Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:

- I - trezentos CD-3;
- II - seiscentos CD-4;
- III - mil e duzentas FG-1;
- IV - quatrocentas FG-2;
- V - trezentas FG-3;
- VI - cento e cinqüenta FG-4;
- VII - cento e cinqüenta FG-5;
- VIII - cem FG-6; e
- IX - cem FG-7.

Art. 3º O provimento dos cargos efetivos e em comissão criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. 4º A autorização para o provimento dos cargos efetivos criados nesta Lei, para cada instituição federal de ensino superior, será escalonada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o cumprimento das metas pactuadas

CÂMARA DOS DEPUTADOS
2D71A2C5

entre o Ministério da Educação e a instituição de ensino, especialmente quanto à relação de alunos de graduação por professor em cursos presenciais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

CÂMARA DOS DEPUTADOS
2D71A2C5